



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 411/2024

Petrópolis, 27 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0352/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 2164/2023 que **“TORNA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, OBRIGADA A ENVIAR À CÂMARA MUNICIPAL O RELATÓRIO DETALHADO DO QUADRIMESTRE DA EDUCAÇÃO”**, de autoria do Vereador Fred Procópio, aprovado em reunião realizada em 04 de junho de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO: 00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.06.27 15:16:35 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR FRED PROCÓPIO, QUE **“TORNA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, OBRIGADA A ENVIAR À CÂMARA MUNICIPAL O RELATÓRIO DETALHADO DO QUADRIMESTRE DA EDUCAÇÃO”**.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto de Lei, que **“torna a prefeitura municipal de Petrópolis, por meio da Secretaria Municipal de Educação, obrigada a enviar à Câmara Municipal o relatório detalhado do quadrimestre da Educação”**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Autógrafo de Lei, em análise, apresentado pelo Poder Legislativo, não detém condições de ser sancionado, como a seguir restará demonstrado, impondo-se apor veto total.

Os artigos 4º e 5º do projeto de Lei CMP 2164/2023, caracterizam tentativas de interferências do Legislativo no Poder Executivo Municipal, visto que os indicadores e as metas devem ser perseguidos/pretendidas, jamais pactuadas, inexistindo a subordinação da política educacional de Petrópolis, às comissões legislativas, conforme preceito constitucional e local, vejamos:

CRFB

(...)

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Lei Orgânica Municipal nº 025, de 10/10/2012
(...)

Art. 9º. São Poderes do Município, independentes, democráticos, harmônicos e de estreita colaboração entre si, o Legislativo e o Executivo.

Por intermédio desses dispositivos, procura-se impor a Secretaria de Educação, órgão do Poder Executivo, a obrigação de enviar à Câmara relatório detalhado do quadrimestre da educação, em até 120 horas antes de audiência pública. Veja, sem sequer informar de que audiência pública se refere.

Importantíssimo destacar que a Lei Federal de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000, já determina em seu art. 52 a obrigatoriedade de apresentação de relatórios por todos os Poderes, inclusive estipulando o que deverá conter nos relatórios, bem como os prazos para publicação dos mesmos e as sanções por descumprimento.

Também prevê em seu artigo 48 quais são os instrumentos de transparência da gestão fiscal, sendo que dentre eles encontram-se relacionados o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, os quais são publicados tempestivamente pelo Município, com as informações definidas pela Secretaria de Fazenda, necessárias e suficientes ao acompanhamento da gestão fiscal do Município.

Dessa forma, tendo em conta que o Município já cumpre a contento as exigências impostas pela Lei Federal de Responsabilidade Fiscal, a previsão de obrigações redundantes acarretará retrabalho e custos desnecessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Assim, impende asseverar que a inovação em causa está em desacordo com o objeto da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais disso, a Lei Complementar nº 101/2020, por seu turno, estabelece em seu artigo 4º, inciso I, alínea “e”, que a lei de diretrizes orçamentárias disporá também sobre “normas relativas **ao controle de custos e à avaliação dos resultados** dos programas financiados com recursos dos orçamentos”, sendo dispensável parecer das Comissões de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos da Câmara Municipal.

Com efeito, ao criar a obrigação de geração de relatório a ser apresentado antes da data prevista na Lei Federal, incide em inconstitucionalidade material, eis que as diretrizes orçamentárias compreendem metas e prioridades administrativas de caráter prospectivo, nos termos claramente expressados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que, neste passo, o projeto extravasa a norma federal.

Em conformidade à LRF, para fins de controle e transparência, caberá ao Executivo obedecer aos princípios gerais de responsabilidade na gestão fiscal, devendo ser emitido relatório bimestral 30 (trinta) dias após o seu encerramento, contendo os valores por fonte de recurso no último dia do bimestre, o planejamento, por programa e respectivo cronograma, dos recursos, além dos valores dispendidos no bimestre, por programa.

Cumpre ressaltar que a totalidade das informações definidas/requeridas no artigo 2º e incisos do projeto de Lei CMP 2164/2023, em cumprimento a Lei Complementar nº 131/2009, se encontram à disposição das autoridades e dos cidadãos, no Portal da Transparência, em publicações no Diário Oficial do Município de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Petrópolis e em relatórios obrigatórios, de acordo com os artigos 78, XXIII, XXXV e 109 da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, também, que o volume/magnitude das informações a serem manipuladas/processadas, conforme previsão do Autógrafo de Lei, torna a tarefa inviável, impondo um desvio de finalidades/atribuições na rotina administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Cristalino, portanto, que a matéria já foi tratada por lei Federal, não carecendo de complemento.

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete a União tratar sobre a matéria, além da flagrante perda de objeto, tendo em vista que a Lei de Responsabilidades Fiscais já prevê a apresentação de relatórios quadrimestrais, seu conteúdo e prazos, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:
00367560755

Assinado de forma
digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367
560755
Dados: 2024.06.27
15:17:17 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito